



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

PROCESSO: PGE nº 18487-519210/2009

PARECER: PA nº 197/2009

INTERESSADO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: LICITAÇÃO. LEILOEIRO OFICIAL. Compatibilização dos preceitos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com os do Decreto nº 21.981, de 19 de outubro de 1932. Questão apreciada no precedente Parecer PA nº 183/2004. Pela realização de credenciamento, escolhendo-se o contratado pelo critério sequencial da antiguidade do registro na Junta Comercial. Invocação do precedente Parecer PA nº 262/93.

1. Referem-se os autos a consulta formulada no seio do Fundo de Solidariedade e Desenvolvimento Social e Cultural do Estado de São Paulo acerca da forma de contratação dos leiloeiros oficiais, tendo em vista a alteração do procedimento adotado pela Junta Comercial que não mais indica o profissional, na forma do artigo 42, *caput*, do Decreto n. 21.981, de 19 de outubro de 1932, passando apenas a, com fundamento no artigo 10 da Instrução Normativa nº 110, de 19 de junho de 2009, do Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC - disponibilizar a relação dos profissionais inscritos na Junta.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

2. A Assessoria Jurídica do Governo manifestou-se pelo Parecer AJG n° 865/2009¹, de fls. 34/57, em que se concluiu pela possibilidade de contratação de leiloeiro oficial pelo critério da antiguidade, fixado no artigo 42 do Decreto n° 21.981/1932, desde que a Junta Comercial viabilize o acesso à ordem de antiguidade, com a correspondente anotação por aquele órgão do "profissional que realizou o último leilão". Embora assinala que a contratação se faz por inexigibilidade de licitação, indica a possibilidade de se "deflagrar procedimento licitatório para seleção de leiloeiros matriculados na JUCESP (com supedâneo nos artigos 2º e 6º, inciso II, da Lei n° 8.666/93), estabelecendo requisitos outros que julgar necessários para o bom atendimento de suas necessidades".

3. Tendo em vista que se cuida de assunto de interesse geral da Administração, foi proposta pela Chefia da AJG o encaminhamento dos autos a esta Procuradoria Administrativa. Previamente, determinou a Subprocuradoria da Consultoria a manifestação da Procuradoria da Junta Comercial.

4. Em decorrência, foi editado o Parecer CJ/JUCESP n° 752/2009² que, em síntese, sustentou a correção do procedimento que passou a ser adotado pela Junta Comercial após a IN n° 100/2009 do DNRC. Sustenta que o DNRC, nos termos da Lei n° 8.934/1994, artigo 4º, incisos I a III, tem competência para regular a matéria e que com a interpretação dada pelo órgão, de que a Administração deve realizar licitação para contratação de leiloeiros oficiais, o critério da antiguidade fica prejudicado, porque "ficará 'salteada' a ordem de indicação, tornando inviável organizar a *distribuição por antiguidade* como determinado pelo artigo 42 do Decreto n° 21.981/1932". Entende a parecerista, em consequência, "ter havido revogação tácita da norma extraída do artigo 42 do Decreto n° 21.981, que data de 1932, anterior cronologicamente às normas gerais que disciplinam as licitações e os contratos da

¹ Parecerista Adalberto Robert Alves.

² Parecerista Eliana Maria Barbieri Bertachini.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

Administração Pública", e que não há prejuízo algum à Administração, que poderá "estabelecer critério que atenda particularmente à especialidade de cada leilão".

5. Os autos estão instruídos com cópia da IN nº 110/2009 e do Decreto nº 21.981/1932.

É o relatório. Opino.

6. A questão submetida a esta Procuradoria Especializada já foi examinada no Parecer PA nº 183/2004, ora juntado por cópia e cujos termos pede-se vênua para endossar, com os acréscimos que se seguem, formulados para esclarecer o procedimento que vem sendo adotado pela Administração na contratação de leiloeiros oficiais mesmo após a edição da Lei nº 8.666, de 1993.

7. O Decreto nº 21.981/1932 dispõe no artigo 42, *caput*, que "nas vendas de bens móveis ou imóveis pertencentes à União e aos Estados e Municípios, os leiloeiros funcionarão por distribuição rigorosa de escala de antiguidade, a começar pelo mais antigo". A comissão pelo trabalho prestado, como previsto no artigo 24, é livremente pactuada entre comitente e leiloeiro, pagando o arrematante, sempre, o percentual de 5% sobre o valor arrematado (art. 24, parágrafo único). Nas aquisições a que se refere o artigo 42, no entanto, **"os leiloeiros cobrarão somente dos compradores a comissão estabelecida no parágrafo único do artigo 24, correndo as despesas de anúncios, reclamos e propaganda dos leilões por conta da parte vendedora"** (§ 2º do artigo 42).

8. A Constituição Federal, no artigo 37, inciso XXI, exige que as contratações da Administração Pública sejam realizadas mediante processo licitatório, "ressalvados os casos especificados na legislação". Como assinalado com mais profundidade no Parecer PA 183/2004, cuja leitura se invoca, essas exceções são

³ Parecerista Dora Maria de Oliveira Ramos.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

assinaladas na lei de licitações, que descreve as hipóteses de dispensa e inexigibilidade. Assim, se a competição é inviável, como previsto no *caput* do artigo 25 da Lei nº 8.666/1993, a hipótese é de inexigibilidade de licitação. Se a Administração está isenta do pagamento da comissão do leiloeiro e se não é caso de realização de licitação de melhor técnica e técnica e preço, hipóteses restritas às situações elencadas na lei de licitações, a hipótese é mesmo de inviabilidade de competição.

9. Na inexigibilidade de licitação, a Administração contrata aquele que satisfaz a necessidade pública. Em tese, potencialmente, qualquer dos leiloeiros oficiais inscritos na Junta Comercial atenderia o interesse público. Se a Administração necessitar que o leiloeiro atenda requisitos adicionais, ligados a armazenamento e transporte do material, por exemplo, deverá formalizar essa exigência como condição de contratação. O Parecer PA nº 183/2004, como solução ao atendimento da necessidade então apontada de que os leiloeiros atendessem alguns requisitos predefinidos pela Administração, sugeriu a realização de procedimento para credenciamento de leiloeiros oficiais devidamente registrados na Junta Comercial, que atendam as exigências motivada e razoavelmente formuladas em edital. Nesse sistema, os interessados devem ser ordenados pelo critério da antiguidade do registro na JUCESP, procedendo-se às contratações no sistema de rodízio, iniciando-se pelo mais antigo.

10. Essa solução preserva a essência de uma sistemática baseada no critério da antiguidade, previsto no Decreto nº 21.981/1932, e observa o princípio constitucional da licitação.

11. De qualquer sorte, mesmo nas hipóteses em que não existem especificidades a serem atendidas pelo contratado, em que basta o cumprimento de registro na Junta Comercial, a hipótese é de inexigibilidade de licitação, porque não se vislumbra a possibilidade de competição pelo critério de



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

preço . Na exigibilidade de licitação existe uma certa discricionariedade da Administração a ser exercida nos limites do ordenamento jurídico (notadamente no que se refere à preservação do princípio da igualdade). No caso da contratação do leiloeiro oficial essa discricionariedade é condicionada pelo critério legal⁵ da antiguidade. Decorre do exposto que a indicação do leiloeiro mais antigo, em sistema de rodízio, para contratação com inexigibilidade é legal, não se podendo falar em revogação das normas do decreto, com o devido respeito à opinião divergente.

12. A manutenção da vigência do Decreto nº 21.981/1932 mesmo após a edição do Decreto-lei nº 2.300, de 21 de novembro de 1986, que regia as licitações antes da edição da Lei nº 8.666/1993, já foi decidida pelo Tribunal de Contas da União, conforme decisão mencionada no parecer da AJG, e cuja cópia se faz juntar aos presentes autos (Decisão nº 606/1992-Plenário, DJ 4.1.1993). No Parecer PA nº 262/93 há notícia de que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo já entendeu que a regra do artigo 42 do Decreto nº 21.981/1932 deve ser estendida obrigatoriamente a toda Administração Indireta (Processo TC-70155/026/90).

13. Nos termos da Lei de Introdução ao Código Civil, Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, a "lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior" e a "lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior" (art. 2º §§ 1º e 2º). Ora, a norma do artigo 42 do Decreto nº 21.981/1932 não só não conflita com a vigente lei de licitações, como tem sido recepcionada pelas

⁴ No Parecer PA nº 262/93 (Parecerista Antônio Joaquim Ferreira Custódio) ficou assinalado que o rodízio de antiguidade "encontra seu fundamento na vedação implícita dos leiloeiros cobrarem comissão da União, Estados e Municípios na venda de bens móveis ou imóveis a estes pertencentes. (...) A restrição em causa não pode ser ampliada, impondo-se seja interpretado estritamente o art. 42 do citado regulamento. Daí porque somente a União, os Estados e os Municípios, que gozam do benefício, devem obedecer ao rodízio na designação dos leiloeiros. O rodízio, portanto, foi a maneira encontrada pelo legislador de repartir entre todos os leiloeiros os ônus que o regulamento lhes impôs: não cobrar comissão daquelas pessoas jurídicas de direito público."

⁵ Lembre-se que, como assentado no Parecer PA nº183/2004, "referidos diplomas legais têm força de lei", tendo em vista o período de exceção em que editados.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

sucessivas Constituições Federais editadas ao longo dos últimos 70 anos da nossa história. Nenhuma das situações caracterizadoras da revogação está presente. As normas do decreto são conciliáveis com as normas da lei de licitações, razão pela qual se sustenta a inexistência de revogação do artigo 42, especialmente das regras consagradas no *caput* e § 2º do dispositivo. Essa orientação, além de ter sido seguida no citado Parecer PA n° 183/2004 também já havia sido aprovada no âmbito da Procuradoria Geral do Estado no precedente Parecer PA-3 n° 262/93.

14. O fato de algum ente público ter realizado procedimento de escolha que rompa a sequência ordenada pela Junta Comercial, por si só, não condena a manutenção do sistema para as situações em que a escolha se dá apenas pela sequência dos nomes, data vênua. Essa diretriz, de certa maneira, está implícita no Parecer PA n° 262/93, que admitiu a sistemática da antiguidade, ao mesmo tempo em que firmou o entendimento de que ela é facultativa para empresas públicas e sociedades de economia mista. De qualquer forma, a diretriz que parece decorrer da Instrução Normativa do Departamento Nacional do Registro do Comércio, órgão do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, é que as Juntas Comerciais não mais realizarão o trabalho de controle sequencial da antiguidade para fins de contratação de leiloeiros pela Administração Pública. Se assim é, resta à Administração, prestigiando o critério da contratação sequencial por antiguidade, adaptá-lo à sua realidade. Se não mais existirá um cadastro comum à Administração Pública dos entes da Federação, a solução é adotar uma sequência por órgão que realize o processo de credenciamento.

15. Diante da situação de inexigibilidade, para que a escolha da Administração não seja aleatória, existindo condições peculiares a serem preenchidas pelo leiloeiro em favor do interesse público (como condições de divulgação, armazenamento dos bens e outras), aponta-se a possibilidade de realização de credenciamento, ordenando-se os possíveis interessados pelo critério da antiguidade do registro na Junta e realizando-se a contratação rotativa dos leiloeiros. O Tribunal



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

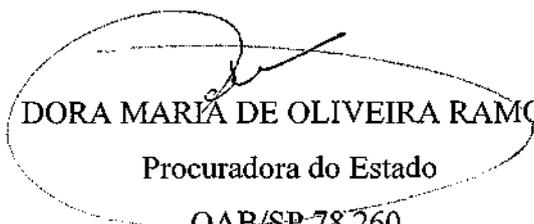
Regional Federal da Primeira Região, por sua Quinta Turma, na Apelação em Mandado de Segurança nº 2006.34.00.011659-7/DF, Relatora Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, já assinalou a legalidade de cadastramento de leiloeiros, com a formulação de rigorosas exigências de qualificação técnica (j. 14.11.2007, DJU 7.12.2007 - acórdão anexo). Mesmo nas situações em que não existam essas condições peculiares a serem atendidas no interesse da Administração, a negativa da Junta Comercial em continuar indicando os leiloeiros, nos termos do artigo 42 do Decreto nº 21.981/1932, recomenda a adoção do sistema de credenciamento na forma sugerida.

16. Alerte-se que o Parecer PA nº 60/2009, envolvendo a contratação de serviços de transporte por táxi, desaconselhou a adoção do sistema de credenciamento, apenas indicado para as situações em que a escolha do contratado não é feita pelo próprio órgão contratante, nos termos da doutrina citada. No caso em exame, no entanto, tendo em vista a norma do artigo 42, *caput*, do Decreto nº 21.981/1932, a escolha do contratado não se dá por critérios aleatórios da Administração, mas sim está calcada em preceito legal que privilegia, em caráter rotativo, a antiguidade.

17. São essas as considerações que se entende apropriadas para orientar a matéria.

É o parecer, *sub censura*.

São Paulo, 3 de dezembro de 2009.


DORA MARIA DE OLIVEIRA RAMOS

Procuradora do Estado

OAB/SP 78.260



PORTAL DE PESQUISA TEXTUAL

Pesquisa:

 Livre
 Em Formulário


Quinta-feira, 3 de Dezembro de 2009.

Pesquisa número:	3
Expressão de Pesquisa:	leiloeiro oficial
Bases pesquisadas:	Acórdãos; Decisões; Relações; Atas
Documento da base:	Decisão
Documentos recuperados:	16
Documento mostrado:	10
Status na Coletânea:	Não Selecionado

 Visualizar este documento no formato: [Formato Padrão para Decisões](#)

Status do Documento na Coletânea: [Não Selecionado]

Coletânea

[Voltar à lista de documentos](#)
[Anterior](#) | [Próximo](#)

Identificação

Decisão 606/1992 - Plenário

Número Interno do Documento

DC-0606-57/92-P

Ementa

Representação. Licitação. Leiloeiro oficial. Processo seletivo realizado mediante convite pela TELEMIG, em substituição ao critério de rodízio e sorteio. Conhecimento. Negado provimento.

Assunto

Representação nos termos do § 1º do artigo 79 do Decreto-lei nº 2.300/86

Dados Materiais

Decisão 606/92 - Plenário - Ata 57/92

Processo nº: TC 375.283/92-7

Interessados: Adegemor Moreira, Arthur Flávio Vianna, Fernando Pessôa, Gastão Pessôa, Lilian Portugal, Miguel Ubaldo Elias Auais, Paulo Portugal e Sálvio Bax de Barros

Entidade: Telecomunicações de Minas Gerais S.A - TELEMIG

Relatora: Ministra Élvia L. Castello Branco

Representante do Ministério Público: não atuou.

Órgão de Instrução: IRCE/MG

Relatório do Ministro Relator

GRUPO II CLASSE III - TC 375.283/92-7 c/03 Anexos Representação de Adegemor Moreira e outros leiloeiros contra processo licitatório realizado pela Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMIG. Trata-se de Representação, datada de 21.05.92, nos termos do § 1º do artigo 79 do Decreto-lei nº 2.300/86, assinada por Adegemor Moreira, Arthur Flávio Vianna, Fernando Pessôa, Gastão Pessôa, Lilian Portugal, Miguel Ubaldo Elias Auais, Paulo Portugal e Sálvio Bax de Barros, oito dos dez leiloeiros oficiais credenciados na cidade de Belo Horizonte/MG. 2. Repudiam os

signatários o processo de seleção de profissionais de leilões, realizado pela Telemig (CV.ASU-21/606/92) em março/92, para a venda de sucatas, veículos, equipamentos e outros bens inservíveis, visto que, segundo afirmam, "o processo até então adotado, além de usual no mercado mineiro de leilões, era também fomentador democrático da atividade. Trata-se de rodízio e sorteio entre os leiloeiros habilitados e credenciados pela Junta Comercial de Minas Gerais" (fls. 01). 3. Além de insatisfeitos com o novel critério, apontam, quanto ao profissional contratado, leiloeiro Antonio Ferreira Rocha Filho: a) apresentou documentos fora do prazo de validade; b) omitiu o fato de ter sido condenado pela 2ª Vara Cível de Belo Horizonte e de ter a Junta Comercial do Estado de Minas Gerais aplicado a ele multa pecuniária; c) os empregados foram registrados às vésperas do processo de seleção, indicando que o processo seletivo seria do conhecimento do profissional, antes mesmo de se iniciar oficialmente. 4. Apontam, ainda, que o resultado do processo seletivo era absolutamente previsível e comentado nos meios de leilões e que a Telemig: a) não consignou em suas condições que o profissional escolhido deveria arcar com as despesas dos anúncios de lei; b) exigiu, como critério de seleção, galpão próprio do leiloeiro, quando, já o primeiro pregão (26.05.92) foi realizado nas dependências da Empresa, o que gera desconfiança de que o "galpão exigido visava eliminar 80% dos profissionais". 5. Concluem seu protesto, solicitando uma revisão no procedimento a fim de retroagir ao eficaz critério anteriormente escolhido e que "sejam revistos os vícios apontados, eliminadas as falhas e reaberto novo período de rodízio e sorteio de leiloeiros", critério sempre adotado por estatais de grande porte. 6. Aduzem os peticionários que os leiloeiros Adegemor Moreira, Fernando Pessôa, Gastão Pessôa, Miguel Ubaldo Elias Auais e Sálvio Bax de Barros, os quais não se habilitaram ao processo seletivo, manifestaram sua inconformidade com o procedimento através de carta CE nº 122/92, datada de 04.03.92 (fls. 25/28), argumentando sobre pontos considerados prejudiciais, não tendo sido aceitas as suas reivindicações conforme carta CTDA 78/92 da Telemig (fls. 75/77). 7. A IRCE/MG, após diligência, entende (fls 82/86) que a questão principal destes autos é a alteração do critério de rodízio/sorteio para a realização dos leilões da Telemig. 8. Até 12.09.88, a Telemig adotou o critério de livre escolha de leiloeiro para apregoar seus leilões. A seguir e a pedido de alguns leiloeiros a Empresa passou a adotar o critério de rodízio/sorteio entre os dez profissionais credenciados em Belo Horizonte, concluindo que alguns profissionais não apresentaram um bom trabalho como apregoadores, afetando diretamente o resultado financeiro do leilão. Este foi o motivo de a Empresa mudar o procedimento, optando pela instauração do processo licitatório, aqui discutido (fls. 01/02 do Anexo I). 9. Acrescenta a Regional, apesar deste ponto não ter sido questionado pelos peticionários, que o Decreto nº 21.981/32, modificado pelo Decreto nº 22.427/33, que regulamenta até hoje a profissão de leiloeiro, dispõe em seu art. 42 que nas vendas de bens móveis ou imóveis pertencentes à União, aos Estados e Municípios os leiloeiros funcionarão por distribuição rigorosa da escala de antiguidade. O critério porém, não é de aplicação obrigatória às Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, conforme Parecer nº 72/75 da Junta Comercial do Distrito Federal no Processo nº 10.017/75 e informações verbais obtidas da Assessoria Jurídica da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais (fls. 78/81). 10. A nossa Regional aponta que os motivos apresentados pela Empresa para adoção do procedimento estão descritos às fls. 51/52 deste processo e fls. 1/2 do Anexo I e resultaram de observação, avaliação e estudos buscando a melhor forma de contratar esse serviço de modo a não comprometer o sucesso do evento quer comercial, quer financeira e administrativamente em face da desestruturação do profissional contratado. Observa, ademais, que se à Empresa é dada a faculdade da escolha, escolher mal é no mínimo culpa "in eligendo". 11. Quanto ao processo licitatório em si, a IRCE assim se Posiciona: a) documentação irregular: como todos os proponentes (Antonio Ferreira Rocha Filho, Paulo Portugal, Arthur Flávio Vianna e Eden Rasuk) apresentaram a documentação incompleta, foi-lhes

dado novo prazo para preenchimento das condições do instrumento convocatório, conforme permite o art. 38, parágrafo único do Decreto-lei nº 2.300/86 e o subitem 9.3.1 do Regulamento de Licitações e Contratos das Empresas do Sistema Telebrás; b) idoneidade do vencedor - ficou comprovada mediante certidão da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais (fls. 74); c) registro de empregados - ainda que excluídos os empregados registrados, em 01.02.92, pelo licitante vencedor, o proponente não perde a primeira colocação como demonstrado às fls. 54; d) responsabilidade pelo pagamento dos anúncios - os serviços de publicidade e divulgação dos leilões serão de responsabilidade do Contratado, ficando a Telemig responsável apenas pelas publicações obrigatórias em jornais oficiais (fls. 81 do anexo I). e) exigência de galpão próprio ou alugado - a Empresa esclareceu (fls. 54/55) que a solicitação de pátio e galpão visava possibilitar a realização de leilões com maior volume ou de vários bens (leilões simultâneos), minimizando o custo para a Telemig e que o auditório serviria para utilização de nova técnica, ou seja, apresentação dos materiais aos participantes através de filme passado em telão e diversos aparelhos de TV e, ainda, que o galpão não foi o item decisivo para a escolha do vencedor, visto que o segundo colocado recebeu melhor pontuação nesse item; a possibilidade de realização de leilões nas instalações da Telemig, embora não conste do Edital, faz parte do contrato (fls. 80 do Anexo I). 12. Encerrando a sua análise, sugere a Regional que se conheça do expediente de fls 01/04 como Representação, na forma do art. 79, § 1º do Decreto-lei nº 2.300/86 para negar provimento ao pedido dos leiloeiros de retorno ao critério de rodízio adotado no período de 13.09.88 a 09.02.92, ante a ausência de vício que possa ensejar anulação da licitação, propondo os seguintes esclarecimentos e recomendações à Telemig: a) a previsão de prorrogação por igual período da prestação dos serviços de leiloeiro dependerá de Termo Aditivo e que da cláusula contratual deverá constar expressamente o período de vigência do contrato ou condição expressa que possibilite determinar o período como de vigência a partir da publicação; b) evitar a realização de leilões em suas dependências (na vigência do contrato em questão) uma vez que o Edital não esclareceu que exigência de galpão próprio ou alugado não excluía a possibilidade de uso de suas instalações para esse fim, devendo em futuras licitações fazer constar do instrumento convocatório tais esclarecimentos. 13. Propõe, ademais, que seja comunicado o teor da Decisão a ser adotada aos signatários da Representação e à Telemig e, por fim, o arquivamento do processo. É o Relatório.

Voto do Ministro Relator

15. O Decreto-lei nº 2.300/86 estabeleceu, em seus artigos 20, § 5º e 43, normas para a realização de leilões de bens móveis e semoventes, inservíveis para a Administração. Ao cuidar do leilão, o referido dispositivo legal permite que a modalidade seja cometida a leiloeiro oficial (leilão comum) ou a servidor designado pela Administração (leilão administrativo), devendo o procedimento atender às normas da legislação pertinente (art. 43, "in fine"). 16. No entanto, não se aprecia aqui um leilão propriamente dito, mas o processo seletivo para a escolha de leiloeiro oficial da Telemig, realizado mediante convite (CV. ASU-21/606/92, fls. 06/09) a todos os leiloeiros registrados na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais (fls. 69 do Anexo I). 17. Importante dizer, de logo, que é incomum a licitação para escolha de leiloeiro oficial. A regra geral é a sua indicação pela Junta Comercial do respectivo Estado, ou pela Associação dos Leiloeiros ou, ainda, a escolha do profissional dentre aqueles credenciados pela Junta Comercial, a critério da Administração e para a sua conveniência, certamente que levando em consideração o resultado de leilões realizados e as técnicas de divulgação e de pregões utilizadas pelos profissionais. 18. Declara a Telemig, entretanto, em resposta à carta CE nº 122/92 (citada no item 6 do Relatório), sua pretensão em obter serviços de alto nível para si e para os interessados na aquisição de seus bens inservíveis,

sem priorizar os interesses de todos os leiloeiros inscritos na Junta Comercial do Estado, como até então vinha fazendo, visto que, em seu descortino, o sistema de rodízio e sorteio privilegia o profissional acomodado e não incentiva aquele interessado em aperfeiçoar-se e oferecer melhores serviços. 19. A Empresa procurou pela via licitatória o profissional credenciado que possuísse maiores recursos físicos (escritório, galpão, pátio, fax, telefone e suporte de informática) e humanos (número de empregados), em que pese não ter considerado nem exigido provas do desempenho anterior, da competência e da performance do apregoador, requisitos esses que, ao lado da existência de aparelhamento e pessoal adequados à execução do objeto da licitação, complementam a comprovação da capacidade técnica específica, conforme ensina Hely Lopes Meirelles (Licitação e Contrato Administrativo, Ed. Revista dos Tribunais, 9ª Edição, pag. 129). 20. Preferiu a Administração exigir, além da capacidade jurídica e fiscal, a comprovação da capacidade técnica operativa, ou seja, demonstração da existência de aparelhamento e pessoal disponíveis para a execução do objeto da licitação, muito embora todos esses dados pudessem ser considerados quando da escolha do profissional, mesmo sem procedimento licitatório, pois que à Telemig - controlada de uma sociedade de economia mista, a Telebrás - é facultada a escolha do leiloeiro dentre aqueles credenciados pela Junta Comercial de Minas Gerais. Assim poderia ter agido a Telemig pois, como ensina Caio Tácito (Direito Administrativo, Ed. Saraiva, 1975, fls. 176), "não obstante a freqüência com que as leis limitam a liberdade discricionária da administração, certo é que o princípio geral continua a ser, no silêncio da lei, o da livre escolha dos co-contratantes". 21. Se o último critério utilizado (rodízio/sorteio) não estava se mostrando eficaz, poderia, também, a Telemig retornar ao antigo critério qual seja o de escolher o leiloeiro entre aqueles profissionais com desempenho satisfatório, considerados os resultados e técnicas de divulgação e de pregão utilizadas nos leilões realizados na Cidade (fls. 1 do Anexo I). No entanto, como se vê, no uso do poder discricionário que lhe dá liberdade para a escolha de sua conveniência e oportunidade, preferiu a Administração enfrentar o caminho da licitação a fim de contar com os cuidados de um determinado profissional para a venda de seus bens inservíveis, tudo com base em termo contratual e sem ofensa aos direitos dos leiloeiros, cuja profissão é regulada pelo Decreto nº 21.981/32 e alteração. 22. Vale consignar que o poder discricionário do Administrador da Telemig pode lhe permitir qualquer dos caminhos usuais em matéria de escolha de leiloeiro público. Desde, entretanto, que opte pelo processo licitatório, este terá que seguir as normas do Decreto-lei nº 2.300/86 ou aquelas estabelecidas pelo seu próprio regulamento de licitação. No caso em exame, não se verificou infringência a essas normas, sendo, portanto, improcedente a alegação de vício no certame em questão. 23. No que respeita aos esclarecimentos e recomendações sugeridos pela Regional, não vislumbro impropriedade quanto à formalização do prazo do contrato que se iniciou em 06.05.92 com vigência de 12 meses e prorrogação por igual período, nem quanto à realização de leilões em suas próprias dependências. 24. Dessa forma, acolhendo em parte a proposta da IRCE/MG, Voto seja adotada a decisão que ora submeto ao Plenário.

Decisão

O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pela Relatora, DECIDE: 1. conhecer do expediente de fls. 01/04 como Representação na forma do art. 79, § 1º do Decreto-lei nº 2.300/86 e alterações, para negar provimento ao pedido dos signatários, visto que a adoção do novo critério - processo licitatório - não fere disposição legal e se comporta dentro do poder discricionário que possuem os administradores da Telemig para a escolha de leiloeiro oficial. 2. determinar o arquivamento do processo. 3. dar ciência da DECISÃO aos signatários da Representação e à TELEMIG.

Publicação

Sessão 10/12/1992
Dou 04/01/1993 - Página 4

Indexação

Representação; Licitação; Leilão; Empresa Pública; TELEMIG; Poder
Discrecionário;

[Anterior](#) | [Próximo](#)

Status do Documento na Coletânea: [Não Selecionado]

 [Coletânea](#) 

 [Voltar à lista de documentos](#)

⇒ **Em caso de dúvidas, críticas e sugestões, favor entrar em contato: Jurisprudência**
⇒ Requisição atendida em 0.328 segundo(s) .

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

EMENTA

Licitação. Cadastramento de leiloeiros. Alienação de créditos da EMGEA. Capacitação técnica. Exigência de comprovação de experiência anterior. Impugnação do edital. Decreto Lei nº 21.981/32. Violação não caracterizada. Nulidades inexistentes.

1. A EMGEA lançou edital para cadastramento de leiloeiros oficiais, objetivando a alienação de créditos inadimplidos por pessoas jurídicas, no valor médio de R\$17.500.000,00 (dezesete milhões e quinhentos mil reais), sendo que o valor mínimo a ser leiloado é de R\$240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais). Dada a particularidade do caso - leilão de créditos - a EMGEA consignou no instrumento convocatório, como qualificação técnica, a exigência de prova de que o interessado já tenha participado em eventos similares (leilões de créditos ou de bens intangíveis) com índice de desempenho médio de 40% (quarenta por cento) de créditos ou bens intangíveis arrematados em relação à quantidade dos ofertados (subitem 4.1.6), bem como a comprovação de ter realizado leilão de bens intangíveis nos últimos 03 (três) anos de valor superior a R\$200.000,00 (duzentos mil reais) (subitem 4.1.7).

2. A Lei nº 8.666/93 fixa parâmetros para a exigência da documentação relativa à qualificação técnica, na fase de habilitação do procedimento licitatório, com o escopo claro de não se permitir o excesso de exigências que inviabilize a habilitação dos candidatos, bem como impedir que sejam estabelecidos critérios inferiores às necessidades do serviço a ser contratado.

3. As exigências contidas nos subitens 4.1.6 e 4.1.7 do edital não ofendem os preceitos dispostos no Decreto nº 21.981/32, que regula a profissão de leiloeiro, uma vez que o que se busca é a seleção, dentre os profissionais que encontram-se no mercado, aquele que melhor atenda às necessidades do interesse público. Não se está, assim, à restringir o exercício da atividade profissional do impetrante, mas apenas buscando contratar leiloeiros - pessoas jurídica ou física -, que tenham condições de satisfazer com eficiência a pretensão da Administração, preenchendo requisitos que vão além da capacidade técnica genérica, que se comprova pelo registro profissional.

4. Não são abusivas ou ilegais as exigências previstas no edital, atinentes à comprovação da capacidade técnica do licitante, para que a comissão possa avaliar a sua experiência no ramo, haja vista as peculiaridades do serviço a ser prestado que se distinguem de outros - leilões de créditos no valor médio de R\$17.500.000,00 (dezesete milhões e quinhentos mil reais). Assim, não é recomendável que, em execução de serviço de tal porte, se permita a concorrência de interessados sem experiência.

5. "Tendo em vista o elevado montante dos valores objeto de futura contratação, é dever do administrador público realizar todas as etapas do processo seletivo do prestador de serviço com grande cautela, pautando-se rigorosamente pelos preceitos legais aplicáveis, especialmente o art. 30, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e outros pertinentes" (RMS 13607/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 02.05.2002, DJ 10.06.2002 p. 144).

6. "O exame do disposto no artigo 37, XXI da Constituição Federal, em sua parte final, referente a 'exigência de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações' revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas, sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe" (Adilson Abreu Dallari).

7. Recurso da EMGEA provido para reformar a sentença e denegar a segurança vindicada.

8. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios (Súmulas 512/STF e 105/STJ).

9. Remessa oficial prejudicada.

Apelação em Mandado de Segurança nº 2006.34.00.011659-7/DF - 5ª Turma - Apelante: EMGEA - Empresa Gestora de Ativos - Adv.: Paulo Henrique Nunes Dias e Outros (as) - Apelado: Renato Chagas Rangel - Adv.: Ademar Costa Filho - Relatora: Desª. Federal Selene Maria de Almeida - DJU 07.12.2007

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da EMGEA para denegar a segurança vindicada e declarar prejudicada a remessa oficial, nos termos do voto da Exa. Sra. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida.

Brasília, 14 de novembro de 2007.

Selene Maria de Almeida

Desembargadora Federal - Relatora

RELATÓRIO

Exmª. Srª. Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA (Relatora):

Cuida-se de apelação interposta pela EMGEA - Empresa Gestora de Ativos contra sentença que, proferida nos autos do mandado de segurança impetrado por Renato Chagas Rangel, concedeu a segurança vindicada, "para que a autoridade impetrada suspenda as exigências de cadastramento constates dos itens 4.1.6 e 4.1.7 do Edital de cadastramento de leiloeiros oficiais (processo nº 000014/2006)" (fls. 246).

Entendeu o Julgador de primeiro grau "ser inquestionável a ilicitude da exigência dos documentos relativos à qualificação técnica, previstos nos subitens 4.1.6 e 4.1.7 do edital, uma vez que, em razão destes, houve a eliminação de mais de 80% dos interessados no cadastramento, ferindo, assim, o princípio da competitividade que deve presidir o certame" (fls. 245).

Sustenta a apelante, preliminarmente, que a sentença recorrida não está devidamente fundamentada, ao argumento de que "a razão ofertada na sentença apelada para afirmar o descumprimento da regra da competitividade foi a relação entre o número de inscritos no leilão e o número dos que cumpriram a exigência do edital. No caso, acorreram 17 pessoas físicas e jurídicas e satisfizeram as condições 3, dentre os quais 2 pessoas jurídicas (compostas por 42 leiloeiros) e 1 pessoa física" (fls. 254).

Aduz que não há se falar em vulneração do Decreto nº 21.981/32, "pois uma coisa são requisitos para exercício de ofício ou profissão, outra coisa é a exigência de qualificação técnica do profissional a ser contratado pela administração". Diz que "essa confusão fica patenteada ao relacionar a sentença o Decreto 21.981/32 com o art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93, e, assim, qualificar as exigências contidas no Edital nos itens 4.1.6 e 4.1.7 como invasoras da competência do decreto" (fls. 256).

Assevera que, conforme disposto na Lei de Licitações, "numa classe de interessados, deve a administração exigir qualificação técnica (art. 27), que deverá ser comprovada pelos meios disponibilizados e expressos no art. 30" (fls. 257).

Expõe, ainda, que "o art. 3º, § 1º, I, da Lei de Licitações deve ser apreendido exegeticamente em harmonia com o princípio constitucional de eficiência. E para eficácia desse princípio, no corpo dessa mesma Lei, é prescrito no art. 27, II, o dever de o administrador exigir prova da qualificação técnica nas habilitações. E, no art. 30, II e § 1º, os limites e consistência de aferição da qualificação técnica do interessado" (fls. 261).

Justificando as exigências de qualificação técnica disposta no edital, alega que "os créditos da EMGEA a serem leiloados são oriundos de operações que envolvem o Sistema Financeiro da Habitação (SFH) e o Sistema Hipotecário (SH), decorrentes de recursos provenientes do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo (SBPE). Perfazem cerca de 800 contratos, espalhados por todo o território nacional, e em valores que montam milhões de reais" (fls. 263).

Registra que "o leilão desses créditos, decididamente, escapa da lida diuturna da maioria dos leiloeiros, diferenciando-se dos bens palpáveis levados à praça. Tais créditos têm a natureza dos bens intangíveis, visto que seu valor contábil não retrata seu real valor e que sobre esses créditos voltam-se execuções movidas por credores que não apenas a EMGEA, mas também a Fazenda Pública, o INSS e Prefeituras. Até o presente não ocorreram no País leilões de créditos com as características da carteira da EMGEA. O que mais se assemelhou a isso foram os leilões da privatização. Por isso, a exigência (cláusula 4.1.6 do Edital) de prova de que o interessado haja atuado na área de ativo intangíveis, e, tratando-se de crédito de uma empresa pública, de desempenho médio de 40%". Alega, ainda, que "a média de valor dos créditos é de R\$17.500.000,00, sendo que o valor mínimo a ser leiloado é de R\$240.000,00. Eis por que a cláusula 4.1.7 do Edital exige a comprovação de que o interessado prove haver realizado leilão de intangíveis nos últimos três anos de valor superior a R\$200.000,00" (fls. 264).

No que se refere à qualificação técnica do impetrante, diz que "o apelante juntou matrícula de leiloeiro público, expedido pela Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, datada de 10/02/2006, segundo o qual foi matriculado sob o nº 121, 'para como tal ser reconhecido e gozar das prerrogativas inerentes aos Agentes Auxiliares do Comércio'. Portanto, ao tempo da impetração, o Apelante era leiloeiro oficial há menos de 90 dias" (fls. 264).

Requer, ao final, o provimento do recurso para reformar a sentença e denegar a segurança vindicada.

Foram apresentadas contra-razões (fls. 282-287).

O Ministério Público Federal - Procuradoria Regional da República da 1ª Região -, em seu parecer de fls. 294-298, opinou pelo não provimento do apelo.

É o relatório.

VOTO

Exmª. Srª. Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA (Relatora):

Inicialmente, cumpre registrar que a sentença recorrida está devidamente fundamentada, atendendo aos requisitos formais, estando claro que todo o inconformismo da apelante direciona-se contra os fundamentos do *decisum*. Assim, forçoso reconhecer que todos os argumentos contidos no apelo referem-se ao próprio mérito do recurso que será agora apreciado.

Consta dos autos que a EMGEA lançou o "EDITAL PARA CADASTRAMENTO DE LEILOEIRO OFICIAIS" - Processo nº 14/2006, objetivando a "seleção para cadastramento de leiloeiros ou de empresas que possuam leiloeiros cadastrados e que apresentem condições de atuação na alienação de créditos inadimplidos de responsabilidade de mutuários pessoa jurídica administrados pela Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, por intermédio de leilões realizados em âmbito nacional". (subitem 2.1, fls. 10)

O impetrante, ora apelado, por intermédio do presente *mandamus* impugna as seguintes exigências contidas no edital:

4.1.6 Prova de capacidade técnica a ser atestada por intermédio da participação em eventos similares (leilões de créditos ou de bens intangíveis - cotas de empresas, cotas de clubes, ações de empresas, títulos de dívida privada ou pública, títulos em geral, debêntures etc) com índice de desempenho médio de 40% (quarenta por cento) de créditos ou bens intangíveis arrematados em relação a quantidade dos ofertados. (não seria ilegal na medida em que a Lei nº 8.666/93 veda expressamente as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos, art. 30, § 1º, inciso i).

4.1.7 Comprovar ter realizado leilão de bens intangíveis nos Últimos 03 (três) anos de valor superior a R\$200.000,00 (duzentos mil reais).

A tese jurídica apresentada pelo impetrante e acolhida pela sentença recorrida é a de que tais disposições editalícias ferem, dentre os princípios que regem o procedimento licitatório, o da competitividade e impessoabilidade, bem como opõem-se ao disposto nos artigos 2º e 3º, do Decreto nº 21.981/92, que regula o exercício da profissão de leiloeiro.

Entretanto, da análise do instrumento convocatório, conjuntamente com todos os elementos que envolvem o objeto da contratação, verifico que, ao contrário do entendimento esposado no *decisum* recorrido, as exigências nele contidas não frustram o caráter competitivo do certame e, mais ainda, não infringem a legislação que rege a profissão de leiloeiro.

Importante observar, para se justificar a qualificação exigida nos itens 4.1.6 e 4.1.7 do edital, o trabalho que será desempenhado pelos leiloeiros selecionados pela EMGEA.

Conforme consta dos autos, a EMGEA alienará créditos inadimplidos de responsabilidade de mutuários pessoa jurídica por ela administrados, em âmbito nacional, no valor médio de "R\$17.500.000,00, sendo que o valor mínimo a ser leiloado é de R\$240.000,00" (fls. 60). Tais créditos são provenientes de parte da "carteira imobiliária da Caixa Econômica Federal, representada por contratos originados naquela Entidade ou por ela adquiridos junto a bancos estaduais, banco privados e companhias habitacionais", oriundo de "operações que envolvem o Sistema Financeiro da Habitação (SFH) e o Sistema Hipotecário (SH), decorrentes de recursos provenientes do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo (SBPE). Perfazem cerca de 800 contratos, espalhados por todo o território nacional, e em valores que montam milhões de reais" (fls. 263).

Vê-se, assim, que o valor da operação é expressivo e a operacionalização complexa, uma vez que envolve créditos da EMGEA em 25 Unidades da Federação (subitem 5.1.7.1 do edital - fls. 13).

Daí a necessidade de se comprovar capacidade técnico-profissional segundo os critérios discricionários estabelecidos no edital.

Aliás, tais exigências atendem ao disposto nos artigos 27 e 30 da Lei nº 8.666/93:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal.

V - cumprimento do disposto no

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Da análise dos dispositivos, deflui-se que a Lei nº 8.666/93 fixa parâmetros para a exigência da documentação relativa à qualificação técnica, na fase de habilitação do procedimento licitatório, com o escopo claro de não se permitir o excesso de exigências que inviabilize a habilitação dos candidatos, bem como impedir que sejam estabelecidos critérios inferiores às necessidades do serviço a ser contratado.

Nesse passo, ressalta Marçal Justen Filho¹:

2) Conceito de "Qualificação Técnica"

A expressão "qualificação técnica" tem grande amplitude de significado. Em termos sumários, consiste no domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para execução do objeto a ser contratado. Isso abrange, inclusive, a situação de regularidade em face de organismos encarregados de regular determinada profissão. Essa qualificação técnica deverá ser investigada em fase anterior ao exame das propostas. Em face da atual sistemática, não se pode sequer admitir a formulação de propostas por parte de quem não dispuser de condições técnicas de executar a prestação.

Acerca do tema, cito o seguinte precedente:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. SERVIÇOS DE CONFECÇÃO, DISTRIBUIÇÃO E CONTROLE DE SELOS DE FISCALIZAÇÃO DE ATOS NOTARIAIS E REGISTRARIS. IMPUGNAÇÃO DE EDITAL. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. PRESERVAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, IGUALDADE E COMPETITIVIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 30, II, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93.

2. Não se comete violação ao art. 30, II, da Lei n° 8.666/93, quando, em procedimento licitatório, a Administração Pública edita ato visando a cercar-se de garantias o contrato de prestação de serviços de grande vulto e de extremo interesse para os administrados.

3. Tendo em vista o elevado montante dos valores objeto de futura contratação, é dever do administrador público realizar todas as etapas do processo seletivo do prestador de serviço com grande cautela, pautando-se rigorosamente pelos preceitos legais aplicáveis, especialmente o art. 30, § 1°, da Lei n° 8.666/93, e outros pertinentes.

4. "O exame do disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, em sua parte final, referente a "exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações" revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas, sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe" (Adilson Dallari).

5. Recurso não provido.

(RMS 13607/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.05.2002, DJ 10.06.2002 p. 144).

De igual forma, não há se falar que tais exigências (itens 4.1.6 e 4.1.7) ofendem os preceitos dispostos no Decreto n° 21.981/32, que regula a profissão de leiloeiro, uma vez que o que se busca é a seleção, dentre os profissionais que encontram-se no mercado, aquele que melhor atenda às necessidades do interesse público. Não se está, assim, à restringir a atividade profissional do impetrante, mas apenas contratar leiloeiros - pessoas jurídicas ou físicas -, que tenham condições de satisfazer com eficiência a pretensão da Administração, preenchendo requisitos que vão além da capacidade técnica genérica, que se comprova pelo registro profissional.

Este entendimento, inclusive, é inspirado na lição do mestre Hely Lopes Meirelles²:

"Qualificação técnica é o conjunto de requisitos profissionais que o licitante apresenta para executar o objeto da licitação. Pode ser genérica, específica e operativa.

Comprova-se a capacidade técnica genérica pelo registro profissional; a específica, por atestado de desempenho anterior e pela existência de aparelhamento e pessoal adequados para a execução do objeto da licitação; e a operativa pela demonstração da disponibilidade desses recursos materiais e humanos adequados, necessários à execução. E assim é porque o licitante pode ser profissional habilitado e não ter pessoal e aparelhamento próprios para a realização do objeto do contrato; pode ser habilitado e não possuir o aparelhamento e pessoal adequados, mas indisponíveis para a execução objeto do contrato, por estar exaurida sua capacidade real. Isso ocorre frequentemente, quando as empresas comprometem esses recursos acima de suas possibilidades efetivas de desempenho, já estando absorvidos por outros contratos de obras, serviços ou fornecimentos.

Diante dessa realidade, é lícito à Administração verificar não só a capacidade técnico teórica do licitante como a sua capacidade técnica efetiva de execução, que se convencionou chamar de capacidade operativa real. Grande parte dos insucessos na execução dos contratos administrativos decorre da falta de capacidade operativa real, não verificada pela Administração na fase de habilitação dos proponentes.

Ora, o que se pede, no caso, é a comprovação da capacidade técnica do licitante, para que a comissão possa avaliar a sua experiência no ramo, haja vista as peculiaridades do serviço a ser prestado que se distinguem de outros - leilões de créditos no valor médio de R\$17.500.000,00 (dezesete milhões e quinhentos mil reais). Assim, não é recomendável que, em execução de serviço de tal porte, se permita a concorrência de interessados sem experiência.

Conforme muito bem exposto pelo professor Adilson Abreu Dallari, "o exame do disposto no artigo 37, XXI da Constituição Federal, em sua parte final, referente a "exigência de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações" revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas, sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe"³.

Dada a sua clareza, adoto, ainda, como reforço às razões de decidir, excerto do parecer apresentado ilustre Procuradora da República, Michele Rangel de B. Vollstedt Bastas (fls. 236-240):

16. Destarte, infere-se que as exigências de cadastramento, contidas no Edital de Cadastramento de Leiloeiros Oficiais - Processo n° 000014/2006, encontram completo amparo legal, por objetivarem o afastamento do procedimento licitatório de pessoas, físicas e jurídicas, despreparadas, que possam vir a causar prejuízos ao patrimônio público. À toda evidência, se faz necessário que a Administração Pública labore com um certo nível de segurança e estabilidade em seus contratos. Desta forma, deve haver uma qualificação dos leiloeiros, para que se tenha um parâmetro do nível dos profissionais que irão realizar o trabalho desejado.

17. A própria Constituição Federal, no artigo 37, inciso XXI, prescreve a necessidade de comprovação de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações da empresa ou pessoa contratada.

18. Presentes essas diretrizes legais, há que se considerar também as justificativas apresentadas pela Autoridade indigitada nas informações prestadas (fls. 49/67), onde esclarece que a exigência de requisito para o exercício de profissão não se confunde com a exigência de qualificação técnica para o melhor desempenho de obra ou serviço, ressaltando, especialmente, a necessidade de adoção de maiores cautelas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

19. Além disso, verifica-se na documentação carreadas aos autos pela Autoridade Coatora (fls. 98/234), que 02 (duas) empresas, uma com 32 (trinta e dois) leiloeiros e outra com 10 (dez) leiloeiros em seu quadros, e 01 (um) leiloeiro pessoa física cumpriram as exigências contidas no Edital mencionado.

20. Diante das considerações apresentadas, denota-se que não restaram satisfatoriamente caracterizadas as alegadas violações aos

princípios da impessoalidade e competitividade, verificando-se que um razoável número de licitantes foram habilitados, restando esmaecida a relevância dos fundamentos da impetração no que pertine com a alegada injustificável restrição do universo de potenciais licitantes.

Dessa forma, "se a licitante não demonstrou, da forma prevista no Edital de convocação, o cumprimento dos requisitos relativos à qualificação técnica, não tem direito líquido e certo a ser habilitada no certame" (RMS 18240/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 20.06.2006, DJ 30.06.2006 p. 164)

Ante o exposto, dou provimento ao apelo da EMGEA para reformar a sentença recorrida e denegar a segurança vindicada.

Remessa oficial prejudicada.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios (Súmulas 512/STF e 105/STJ).

É como voto.

VOTO VOGAL

O DESEMBARGADOR JOÃO BATISTA MOREIRA: Também estou de acordo com o voto da Relatora. Considero que a Constituição, no art. 5º, inciso XIII, estabelece: "É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer". Aqui, a liberdade para o exercício de qualquer profissão exige, em princípio, habilitação jurídica, ou seja, pessoa que satisfaz os requisitos previstos na norma, requisitos genéricos, o credenciamento. Isso diz respeito à habilitação jurídica. Mas a Lei de Licitação exige um *plus*; não basta a habilitação jurídica, é necessária, além da habilitação jurídica, a qualificação técnica, de acordo com o art. 27, incisos I e II, da Lei 8.666, de 1993. Portanto, é indiscutível que, além da habilitação genérica, habilitação jurídica, o credenciamento para o exercício da profissão, suficiente para garantir a liberdade do exercício dessa profissão, para que esse mesmo profissional participe de uma licitação deve ter algo mais, que é a qualificação técnica. Restaria simplesmente examinar se os requisitos de qualificação técnica impostos neste caso são razoáveis. Conforme ficou demonstrado, tendo em vista a natureza e o vulto dos negócios a serem realizados, além de envolver certa dose de interesse público, de interesse da sociedade, porque os recursos da Caixa Econômica Federal, por ser empresa pública, envolvem interesse público na sua correta administração, há, portanto, razões mais do que suficientes para os requisitos técnicos estabelecidos.

CERTIDÃO

Certifico que a(o) egrégia (o) QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe, em Sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao Recurso da EMGEA e, julgou prejudicada a Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora.

Participaram do Julgamento os Exmos. Srs. JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.) e DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA.

Brasília, 14 de novembro de 2007.

Cléa Borba Brasil

Secretário(a)

¹ Comentário à lei de licitações e contratos Administrativos. 11ª Edição, p. 322.

² Direito Administrativo Brasileiro. 32ª Edição, p. 298-299

³ Texto extraído dos fundamentos do RMS nº 13607/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ de 10.06.2004, p. 144.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

Processo: CC N° 70626/2009 (18487-519210/2009)

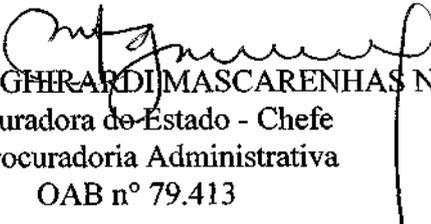
Interessado: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER PA n° 197/2009

De acordo com o criterioso e bem lançado parecer PA n° 197/2009 que atualiza e reafirma a orientação jurídica precedentemente fixada pela Instituição nesta matéria.

Transmitam-se os autos à consideração da d. Subprocuradora Geral do Estado da área de Consultoria.

PA, 07 de dezembro de 2009.


MARIA TERESA GHIRARDI MASCARENHAS NEVES
Procuradora do Estado - Chefe
da Procuradoria Administrativa
OAB n° 79.413



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO: CC-70626/2009 (GDOC 18487-519210/2009)

INTERESSADO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: LICITAÇÃO. LEILÃO DE MATERIAL INSERVÍVEL/EXCEDENTE. LEILOEIRO OFICIAL.

Ratifico as conclusões trazidas no Parecer PA n° 197/2009 que, em consonância com precedente Parecer PA n° 183/2004, entende: **i)** haver compatibilização dos preceitos contidos na Lei federal n° 8.666/93, com o disposto no Decreto estadual n° 21.981/32, enquadrando-se a contratação de leiloeiros pela Administração em situação na qual a competição é inviável¹; **ii)** ser possível à Administração impor condições para contratação caso haja a necessidade de atendimento de requisitos específicos para a atuação do leiloeiro, desde que sejam estes regularmente justificados e devidamente formulados; **iii)** constituir o procedimento de credenciamento de leiloeiros oficiais, registrados na JUCESP, solução que observa tanto o princípio constitucional da licitação, como a necessidade específica, como também o critério de antiguidade, "*procedendo-se às contratações no sistema de rodízio, iniciando-se pelo mais antigo.*"²; **iv)** ser a diretriz estabelecida pela Instrução Normativa n° 110/2009, do Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC³, que aponta para o fim do

¹O Parecer PA n° 183/2004 bem analisa a situação (v. itens 27 a 32 daquela peça opinativa), concluindo, em seu item 33, que "*Se não é possível afixação de critérios técnicos de escolha e se o valor da comissão devida ao contratado é predeterminada pela lei, a ser paga pelo arrematante, a contratação de leiloeiros oficiais caracteriza hipótese de inviabilidade de competição, caracterizando situação de inexigibilidade prevista no artigo 25, 'caput', da Lei n° 8.666/1993.*"

²Trecho extraído do item 09 do parecer em análise.

³Dispõe sobre o processo de concessão, de fiscalização e o cancelamento da matrícula de Leiloeiro e dá outras providências.

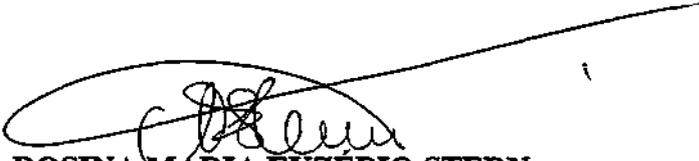


PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

cadastro comum, reforço à necessidade de adoção de uma sequência de leiloeiros oficiais⁴ por órgão, mesmo para as situações em que não existam condições diferenciadas para a consecução do interesse da Administração.

Encaminhe-se à consideração do Senhor Procurador Geral do Estado, com proposta de aprovação do Parecer PA n° 197/2009.

SubG. Consultoria, em 11 de dezembro de 2009.


ROSINA MARIA EUZÉBIO STERN
SUBPROCURADORA GERAL DO ESTADO
ÁREA DA CONSULTORIA

⁴Elaborada a partir de relação dos profissionais que, nos termos do artigo 10, da INDNRC n° 110/2009, deve ser disponibilizada pela JUCESP.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO: CC-70626/2009 (GDOC 18487-519210/2009)

INTERESSADO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

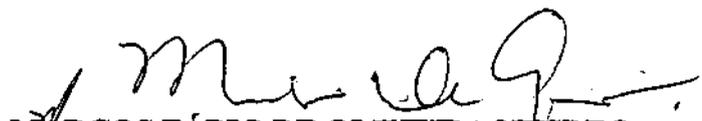
ASSUNTO: LICITAÇÃO. LEILÃO DE MATERIAL INSERVÍVEL/EXCEDENTE. LEILOEIRO OFICIAL.

Nos termos da manifestação da Subprocuradoria Geral do Estado - Área da Consultoria, **aprovo o Parecer PA n° 197/2009.**

Expeça-se ofício com cópia do aludido parecer à Consultoria Jurídica da Junta Comercial do Estado de São Paulo para ciência.

Devolvam-se os autos à Assessoria Jurídica do Governo para ciência e medidas que entender cabíveis.

GPG, em 11 de dezembro de 2009.


MARCOS FÁBIO DE OLIVEIRA NUSDEO
PROCURADOR GERAL DO ESTADO



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

GABINETE DO PROCURADOR GERAL

São Paulo, 23 de dezembro de 2009

Ofício GPG-Cons. n° 6550/2009

Senhora Procuradora do Estado

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Senhoria, para conhecimento, cópia do Parecer PA n° 197/2009, aprovado pelo Sr. Procurador Geral do Estado.

Aproveito o ensejo para renovar meus protestos de elevada estima e consideração.

ANADIL ABUJABRA AMORIM

Procuradora do Estado Assessora
respondendo pelo expediente da
Subprocuradoria Geral do Estado
Área da Consultoria

Ilustríssima Senhora

Dra. ELIANA MARIA BARBIERI BERTANCHINI

Procuradora Chefe da Procuradoria da Junta Comercial do Estado

Rua Barra Funda, 930, 3° andar – Barra Funda

CEP: 01152-000 – São Paulo-SP

Encaminhado por

RR. n° 29173/09

28 12 , 09

Área da Consultoria